



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104577-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIAN LUCIANO CHAVES OLIVEIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2826

APEL. Nº: 1104577-69.2024.8.26.0002

FORO : São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APTE. : Adrian Luciano Chaves Oliveira

APDO. : Banco Votorantim S.a.

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação de consignação em pagamento – Autor que pretendia depositar a quantia que entendia devida, a título de parcela mensal do financiamento – TAXA DE CITAÇÃO – Recolhimento intempestivo – Decurso do prazo concedido – Preclusão temporal – Sentença terminativa – Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, do CPC) – Autor que atravessou petição intermediária instruída com o comprovante de recolhimento da taxa apenas na data da disponibilização da sentença no Diário de Justiça Eletrônico – Impossibilidade de modificação da sentença – APELAÇÃO – INTIMPESTIVIDADE – Autor que interpôs o recurso após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da sentença – Ausência de recurso de embargos de declaração – Ausência de feriado forense – Prazo que não foi suspenso – Apelo manifestamente intempestivo – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 69-72) interposto pelo autor contra sentença (fls. 49-54), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de consignação em pagamento*” (fls. 01-05), nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** a r. sentença teria extinguido o processo sem julgamento do mérito (artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil), com fundamento na ausência de pressupostos processuais por falta de recolhimento da taxa citação; **(2)** no entanto, a r. sentença não mereceria prosperar, pois o autor teria cumprido a determinação judicial de emendar a inicial e recolher as despesas para a citação (fls. 45); **(3)** conforme manifestação (fls. 57 e documentos), teria juntado comprovante do recolhimento da taxa de citação e do depósito judicial (fls. 60-62 - 31/01/25) **antes** da publicação da sentença (fls. 56 - 03/02/25), demonstrando tempestividade; **(4)** buscaria o reconhecimento do direito ao pagamento da prestação vencida em 05/12/2024, no valor de R\$ 1.128,90 (fls. 58-60), conforme o artigo 539, *caput*, do Código de Processo Civil; **(5)** não teria ocorrido preclusão, de modo que poderia reiterar seus argumentos na apelação.

Por tais razões, requer que seja considerado tempestivo o recolhimento da taxa de citação, com a consequente anulação da sentença, e que seja determinado o regular trâmite da ação de consignação em pagamento, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC.

Recurso intempestivo, contrariado e preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se as alegações de violação do**

princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica, deduzidas em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, o apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Ademais, não obstante o pedido do recorrido, em sede de contrarrazões, **não se mostra necessária a expedição de ofício à OAB** para a apuração de infrações disciplinares, porquanto a Ordem dos Advogados do Brasil constitui órgão que pode ser provocado diretamente pelo banco apelado, por meio de procedimentos próprios.

Também é **desnecessário que se expeça ofício ao NUMOPEDE**, porquanto eventuais demandas reiteradas já se encontram sob análise.

Descabe, igualmente, em sede de recurso, determinar diligência para que Oficial de Justiça apure junto ao apelante eventual ocorrência de litigância predatória.

No mérito, extrai-se dos autos que o recorrente ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de depositar o valor de R\$ 1.081,74, que entende ser “*quantum*” devido a título de parcela de financiamento de automóvel, vencida na data de 05/11/2024.

Verifica-se, ainda, que o apelante recolheu regularmente as custas iniciais (fls. 43-44) e que, no entanto, deixou de recolher a taxa de citação. Ante tal omissão, o d. juízo “*a quo*” determinou a emenda da inicial para o recolhimento das despesas necessárias para realização do ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 45). Ocorre que o recorrente deixou tal prazo transcorreu “*in albis*”, sem cumprir o comando judicial exarado (fls. 48), sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 49-54).

A r. sentença foi prolatada em 29 de janeiro de 2025, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 31 de janeiro de 2025 e publicada em 03 de fevereiro de 2025.

Por sua vez, em 31 de janeiro de 2025 o apelante atravessou petição (fls. 57), instruída com comprovante de pagamento da taxa de citação efetuado exatamente no mesmo dia (31 de janeiro de 2025 – para que não haja dúvidas), conforme extrato de pagamento no valor de R\$ 32,75 (fls. 62). Juntou, ainda, comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.128,90, datado de 05 de dezembro de 2024, correspondente ao valor que pretendia consignar (fls. 59-60).

Pois bem.

Percebe-se que, mesmo antes da prolação da sentença, o apelante já havia perdido o prazo para o recolhimento da taxa de citação, conforme certidão de 29 de janeiro de 2025 (fls. 48), de modo que já se havia consumado a preclusão temporal.

Assim sendo, não podia pretender o recorrente juntar a guia de recolhimento da taxa no dia 31 de janeiro de 2025, mormente após a disponibilização da sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Efetivamente, percebe-se que, ao ler o conteúdo da sentença na data da sua disponibilização no DJE, o apelante se apressou para juntar a guia ainda no mesmo dia e alegar que decisão ainda não havia sido publicada. Trata-se, portanto, de recolhimento intempestivo da taxa necessária ao deslinde do feito.

Não é só.

Verifica-se também que a r. sentença terminativa efetivamente transitou em julgado, conforme certidão de fls. 67. Com efeito, uma vez que a r. sentença foi publicada em 03 de fevereiro de 2025, o prazo fatal para a interposição do recurso de apelação foi o dia 24 de fevereiro de 2025. No entanto, o apelante interpôs, intempestivamente, o presente recurso na data de 27 de fevereiro de 2025.

Frise-se que o recorrente atravessou tão somente petição intermediária após a disponibilização da r. sentença, de modo que não se vislumbra nenhum vestígio da oposição de embargos de declaração nos autos. O próprio MM. juízo “*a quo*”, em despacho, após examinar a petição intermediária, reconheceu que

não seria possível modificar o conteúdo da sentença sem a interposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil (fls. 63-64).

Assim sendo, não houve suspensão de prazo quer pela oposição de embargos de declaração, quer pela ocorrência de feriados forenses. Portanto, trata-se de recurso de apelação manifestamente intempestivo.

Isso posto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, em razão de sua intempestividade.

Ademais, ante a triangulação da relação processual formalizada em grau de recurso, **fixam-se os honorários advocatícios** devidos aos patronos do apelado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator